



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
G A B I N E T E D O
P R E F E I T O

Nova Friburgo, 18 de julho de 2024.

Ofício Gabinete nº 099/2024.

Ref.: Anteprojeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente com o propósito de encaminhar o incluso projeto de Lei Complementar Municipal com o fito de instituir o Fundo Municipal de Estacionamento Rotativo Público de Nova Friburgo.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 55, XIII, 'c' estabelece como competência do município de Nova Friburgo a prestação dos serviços de estacionamento rotativo nas vias públicas, inclusive mediante a criação de fundo municipal específico.

Atendendo ao comando do art. 294, III, 'j' da Lei Orgânica, o legislador municipal editou a Lei 4.362 de 29 de dezembro de 2014, que autoriza o executivo a instituir o sistema de estacionamento rotativo nas vias públicas do município.

Considerando que recentemente foi enviado a esta casa o plano municipal de mobilidade urbana, nos termos do art. 5º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, vê-se necessária a regulamentação do presente fundo, a fim de viabilizar a implantação do serviço nos termos da Lei Maior Municipal.

Isto posto, Senhor Presidente, requeiro que Vossa Excelência se digne a determinar a tomada das medidas necessárias à atuação do presente Projeto de Lei Municipal, cujo objetivo é instituição do Fundo Municipal de Estacionamento Rotativo Público de Nova Friburgo..

Aproveito o ensejo para externar votos de elevada estima e distinto apreço por Vossa Excelência e demais componentes dessa Honrosa Casa de Legislativa.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 18 de julho de 2024.

JOHNNY MAYCON

PREFEITO



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Cria o Fundo Municipal de Estacionamento Rotativo Público e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica constituído, na forma da presente Lei, o Fundo Municipal de Estacionamento Rotativo Público do Município de Nova Friburgo.

§ 1º. O Fundo Municipal de Estacionamento Rotativo Público ficará subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo sua gestão e o estabelecimento da política de aplicação de recursos a ele vinculados e delegados ao Secretário de Mobilidade Urbana que exercerá a administração do Fundo junto ao Conselho de Administração de Recurso.

§ 2º. Considerando o disposto na Lei Orgânica, o Fundo será a unidade responsável pela arrecadação da receita primária bruta da exploração do estacionamento rotativo público e, fazer o repasse, se for o caso, para a prestadora de serviço ou concessionária.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Estacionamento Rotativo Público terá natureza e individualização contábil, sendo gerenciado pelo Conselho de Administração de Recursos, constituído de 4 (quatro) membros:

- I - Secretário(a) Municipal de Mobilidade Urbana;
- II - Secretário(a) Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- III - Secretário(a) de Gabinete do Prefeito;
- IV - Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável;



Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho de Administração de Recursos será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária pelo desempenho da função.

Art. 3º. Compete ao Conselho de Administração do Fundo:

I - Elaborar, anualmente, o Orçamento e o Plano de Aplicação de Recursos para aprovação pelo Chefe do Poder Executivo;

II - Coordenar e supervisionar as atividades do Fundo;

III - Velar quanto à exata e regular aplicação dos recursos do Fundo bem como à sua destinação, baixando instruções sobre liberação de recursos;

IV - Fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Órgão Fazendário.

Art. 4º. O Fundo Municipal de Estacionamento Rotativo Público ficará sujeito às mesmas determinações administrativas, normas, controles e procedimentos fiscalizatórios da Administração Municipal.

Art. 5º. Será constituída uma conta em estabelecimento bancário oficial com o título MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ - Fundo Municipal de Estacionamento Rotativo Público, para depósito dos recursos arrecadados decorrentes da receita primária bruta da exploração do Estacionamento Rotativo.

§ 1º. As reservas do Fundo Municipal que trata esta lei somente poderão ser aplicadas em fundos de renda fixa, priorizando-se aqueles lastreados por títulos públicos federais, títulos públicos emitidos pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e títulos emitidos por instituições oficiais de crédito.

§ 2º. É terminantemente proibida a aplicação das reservas do Fundo Municipal de Estacionamento Rotativo em ações, debêntures ou quaisquer títulos de emissão privada bem como em fundos de investimento lastreados por esses títulos.

Art. 6º. Os recursos do Fundo serão aplicados prioritariamente em:

I - Mobilidade Urbana;



II - Compensação tarifária dos serviços coletivos de transporte público;

III - Saúde, quanto à manutenção e ampliação da emergência das unidades hospitalares;

IV - Habitação de interesse social;

V - Infraestrutura urbana.

Art. 7º. O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e o programa de trabalho estabelecido pelo Conselho de Administração, integrará o orçamento geral do Município, observados, na sua elaboração, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias bem como aos princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único. A contabilidade do Fundo será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar objetivos, interpretar e analisar os resultados obtidos por seus demonstrativos e relatórios, integrando a contabilidade geral do Município.

Art. 8º. O repasse para a empresa responsável pela operacionalização do serviço de Estacionamento Rotativo nas vias urbanas, será feito através do Fundo Municipal de Estacionamento Rotativo.

Art. 9º. O Poder Executivo, por meio de decreto, poderá editar normas complementares visando à operacionalização e o bom funcionamento do Fundo Municipal de Estacionamento Rotativo e do Conselho de Administração de Recursos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 18 de julho de 2024.

JOHNNY MAYCON
PREFEITO